

PARECER JURÍDICO, 30 DE OUTUBRO DE 2018.

PROJETO DE LEI: 30/2018

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Autoriza o Município de Nova Laranjeiras a firmar convênio de cooperação técnica e fornecimento de materiais de construção com o Município de Guaraniaçu-PR e estabelece outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Município de Nova Laranjeiras firmar convênio de cooperação técnica e fornecimento de materiais de construção com o Município de Guaraniaçu e estabelece outras providências.

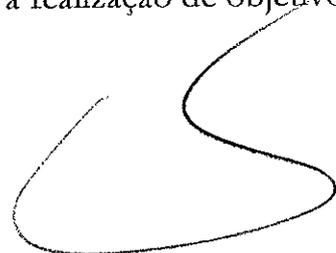
O objeto do convênio a ser firmado pelos municípios é a construção de duas pontes, uma sobre o rio Cascudo e a outra sobre o rio Cascudinho na divisa territorial dos Municípios de Nova Laranjeiras e Guaraniaçu.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Os convênios administrativos têm como característica ser um instrumento de cooperação para a consecução de uma finalidade comum, podendo ser firmados entre entes públicos de diversos níveis, bem como entre entes públicos e privados.

No âmbito da administração pública, contratos e convênios são as formas jurídicas pelas quais a administração pública firma com outra entidade pública, com particulares ou com uma pessoa jurídica de direito privado (associação ou fundação) um ajuste para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração e, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, no caso de convênio.



Nesse sentido a lição de Di Pietro:

“os convênios são uma forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos e interesse comum, mediante mútua colaboração.” (Di Pietro, 2003, p. 292)

É clássica lição de Hely Lopes Meirelles:¹

“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objeto comum, desejado por todos.”

Destarte, os convênios administrativos são instrumentos que permitem a uma determinada pessoa jurídica, conjugar esforços com outros entes, com vistas à realização de um determinado objetivo com foco no interesse público.

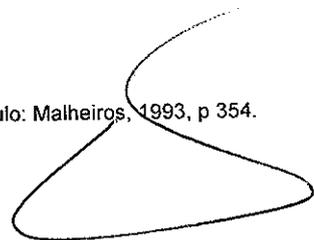
A Constituição Federal de 1988 não se refere nominalmente aos convênios, mas os admite implicitamente ao dispor, **no parágrafo único de seu art. 23, que “lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.**

A organização dos convênios sempre se fez com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termo de cooperação.

O permissivo legal na norma infraconstitucional para celebração do convênio encontra respaldo no artigo **116 da Lei nº. 8666/93.**

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, **aos convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres **celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 18ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p 354.



§ 1º **A celebração de convênio**, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

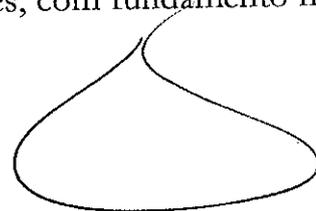
VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Algumas características básicas do convênio, sendo assim:

* Não são dotados de personalidade jurídica, porque dependentes da vontade de cada um, tendo em vista a execução de objetivos comuns.

* São uma cooperação associativa, sem vínculos contratuais, entre órgãos e Entidades da Administração ou entre estes e Entidades Privadas. Na aplicação de recursos originários de Convênios, a licitação poderá ser dispensada ou declarada inexigível, nas mesmas hipóteses para os contratos ou outros ajustes, com fundamento nos arts. 24 ou 25, da Lei nº . 8666/93.



* Dependem de prévia aprovação do plano de trabalho, de sorte que dele devem constar as informações exigidas pela Lei 8666/93.

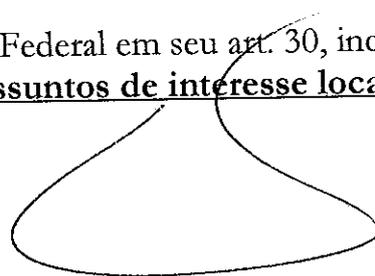
* Obedecem as formalidades e requisitos que a Lei impõe aos Contratos, destacando-se as cláusulas essenciais, o termo escrito, respeitadas as peculiaridades próprias.

* Os Convênios devem prever prazo de vigência, contudo podem ser denunciados a qualquer momento. Em caso de conclusão, extinção, denúncia ou rescisão, os saldos remanescentes, inclusive os valores decorrentes de aplicação financeira (art. 116 §4º da Lei 8666/93), deverão ser devolvidos à Entidade ou Órgão Repassador dos recursos no prazo de 30 dias do fato, sob pena de instauração de tomada de contas especial, a ser providenciado pela Autoridade Competente do órgão ou Entidade que repassou os recursos.

Não são permitidos nos convênios:

- a) Despesas com multas, juros ou correção monetária com recursos dos convênios;
- b) Pagamento de Pessoal, mesmo através de despesas de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por serviços da Administração Direta ou Indireta, a qual pertença, esteja lotado ou em exercício em qualquer dos órgãos Convenientes;
- c) Despesas com taxa de administração, de gerência ou similar;
- d) Transferência de recursos para clubes, associações ou quaisquer entidade congêneres, exceto para creches ou pré-escolas (Art. 8º, VII, da IN 01/97 STN);
- e) Despesas com publicidade, salvo as de caráter informativo ou de orientação social dentro do objeto do Convênio;
- f) Nos termos Aditivos não podem ser alterados o objeto e as metas, definidos no Convênio Original.

Por outro lado, ainda a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local.**



seguinte: Já a Lei Orgânica Municipal em seu art. 69, inciso XI, dispõe o

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI - Celebrar convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo.

Sendo assim, vislumbra-se que a intenção do Município em firmar convênio de cooperação técnica e fornecimento de materiais de construção com o Município de Guaraniáçu, possui respaldo legal, todavia deve observar o que dispõe as legislações citadas acima.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei 30/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 30 de outubro de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438